

Sindicato distrital criado
antes da Constituição de 1988

CT - 14/98

PARECER

1. O Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos do Distrito de Antônio Pereira, Minas Gerais, ajuizou ação judicial, com pedido de liminar, sob fundamento de que, por ter sido criado antes da Constituição de 1998, não perdeu a investidura sindical resultante da Carta assinada pelo Ministro do Trabalho com esteio no art. 517 da CLT.

2. Esse dispositivo legal permitia a formação de sindicato com base territorial correspondente a um distrito geográfico. Entretanto, a Lei Maior de 5 de outubro de 1998 mantém o sistema confederativo de representação sindical, mas proíbe que a base territorial seja "inferior à área de um município" (art. 8º, nº11)

3. Como se sabe, os atos jurídicos, inclusive a lei, que é um ato jurídico perfeito, podem estar em sintonia ou ser incompatíveis com uma nova constituição. No primeiro caso são por ela recepcionados; no segundo, perdeu sua eficácia jurídica se conflitarem com o sistema, os princípios ou as normas nela consagradas. É que, como assinala Wilson de Souza Batalha,

“Todo ordenamento jurídico positivo encontra a razão de ser de sua validade na Constituição. Leis, decretos, regulamentos, instruções, circulares, portarias, sentença judiciais, atos



executórios, usos e costumes são válidos apenas quando de acordo com a Constituição, que lhes constitui o fundamento da validade.” (*“Direito Intertemporal”*, Rio, Forense, 1980, págs. 433 e 434).

4. Mais incisivo foi o mestre Carlos Maximiliano; as leis constitucionais

“regem o presente e o futuro; se não ressalvam, de modo explícito ou implícito, as situações jurídicas definitivamente estabelecidas, não estacam, nem recuam diante das mesmas. A sua aplicação é imediata: tudo o que se lhes contraponha fica eliminado. O poder constituinte é absoluto. (*“Direito Intertemporal”*, Rio, Freitas Bastos, 2º ed., 1995, pág. 325).

E acrescenta:

“Uma das razões da diferença, na aplicabilidade, entre o Direito Privado e o Público está em que as reformas não podem deixar funcionando paralelamente dois sistemas – o antigo e o novo; ao passo que entre particulares isto é possível, e até comum.” (*Oli. cit.*, pág. 326).

5. Aliás, Suprema Carta brasileira tem adotado essa orientação, como ressalta a ementa a seguir transcrita, concernente a decisão proferida na vigência do Estatuto Político de 1967:

“o direito adquirido, garantido no § 3º do art. 153 da Constituição Federal, somente é oponível à lei. Contra a própria Constituição

não há direito adquirido.” (Ac. do Pleno do STF na Representação n.º 895, Rel. Ministro Djacy Falcão, “Revista Trimestral de jurisprudência, Brasília, n.º 67, pág. 327).

6. De conseguinte, é evidente que os direitos decorrentes da investidura sindical do Autor da mencionada ação judicial não podem sobreviver, posto que esta, fundada no art. 517 da CLT, conflita com o sistema estatuído no art. 8º da Constituição vigente e com a disposição constante do seu inciso II. Como associação profissional, nos termos do art. 5º, nºs XVII a XXI, da Lex Fundamental, o autor da Ação Cautelar inominada sobrevive; mas sem as prerrogativas atribuídas exclusivamente aos sindicatos integrantes do sistema confederativo de representação sindical.

7. Sugiro, destarte, que as considerações jurídicas aqui aduzidas sejam inseridas na contestação a ser apresentada pela Companhia Vale do Rio Doce ao MM Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ouro Preto.

S.M.J, é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 1998.

Arnaldo Lopes Sússekind

OAB-RJ - 2.100